

LEI Nº 300/2000, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

EMENTA – Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, de conformidade com as prescrições da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Para efeitos administrativos, o CME fica vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu funcionamento e manutenção.

Art. 3º - O CME será composto por 09 (nove) membros, sendo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II – 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- III – 1 (um) representante dos Professores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- IV – 1 (um) representante dos Professores das Escolas Públicas da Educação Infantil;
- V – 1 (um) representante dos Servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- VI – 1 (um) representante das Escolas Particulares;
- VII – 1 (um) representante dos Pais de alunos;
- VIII – 1 (um) representante de Entidades da Sociedade Civil;
- IX – 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá, em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos:

I – O da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – O da Sociedade Civil, pela Federação Municipal das Entidades Comunitárias de Horizonte – FEMECH;



III – Os demais membros por votação direta de seus pares, cujo processo de escolha, será coordenado pela Secretaria de Educação, a quem compete baixar os editais e normas.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não é remunerada, e considerada como de interesse público relevante.

Art. 4º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º - Ao ser instituído o CME, os representantes referenciados no Art. 3º terão mandato:

- I – de 1 (um) ano, os mencionados nos incisos V, VII e VIII;
- II – de 2 (dois) anos, os mencionados nos incisos IV, VI e IX;
- III – de 3 (três) anos, os mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 6º - São competências e atribuições do CME:

I – Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da Legislação Federal e Estadual sobre a matéria;

II – Exercer competências delegadas pelo Poder Público Local, em matéria educacional;

III – Propor normas para aplicação dos recursos públicos, em Educação, no Município, tendo em vista a Legislação reguladora da matéria;

IV – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;

V – Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos repassados ou recebidos, à conta do FUNDEF;

VI – Propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e o Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;

VII – Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

VIII – Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

IX – Estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

X – Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XI – Colaborar com os Poderes Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

XII – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

XIII – Assistir e orientar aos Poderes Públicos na conduta dos assuntos educacionais do Município;

XIV – Acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou de Setor Privado;

XV – Supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

XVI – Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação das comunidade escolar;

XVII – Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XVIII – Articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais do cunho regional;

XIX – Articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando a proposição de políticas sociais integradas;

Art. 7º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja sua composição deverá levar sempre em conta a experiência e o conhecimento teórico e técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

Art. 8º - O Secretário de Educação, Cultura e Desporto será o Presidente Nato do CME.

Art. 9º - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria, composta de Presidente, que será o Secretário de Educação, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, exceto o Sr. Presidente que será sempre o Secretário de Educação.

§ 1º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 de seus membros.

§ 2º - Na prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

Art. 10º - Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL

HORIZONTE

Nossa vez, Nossa voz



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, 21 de junho de 2000.

JOSÉ ROCHA NETO
PREFEITO MUNICIPAL